

LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera o § 12 do art. 4º e o § 1º do art. 15, inclui §§ 8º e 9º, 10 e 11 no art. 9º, §§ 9º, 10, 11 e 12 no art. 11 e §§ 4º, 5º, 6º e 7º no art. 15, e revoga o § 9º, o § 10, o § 11 e o § 13 do art. 4º e o § 1º do art. 8, todos na Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015 – que estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos nºs 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências –, dispondo sobre a compensação, a *supressão*, o transplante e a poda de vegetais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No art. 4º da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015, fica alterado o § 12, conforme segue:

“Art. 4º
.....

§ 12. Para fins da emissão da Licença de Instalação para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, serão calculadas as compensações previstas no § 4º deste artigo, sendo devida a de maior valor apurado, como medida prévia à emissão da Licença.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos §§ 8º, 9º, 10 e 11 no art. 9º da Lei Complementar nº 757, de 2015, conforme segue:

“Art. 9º
.....

§ 8º Protocolado o requerimento com os documentos referidos nos arts. 8º e 10 desta Lei Complementar e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja decisão da Smams sobre a supressão de vegetal, o manejo poderá ser executado sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, exceto nos termos da legislação específica, nas áreas de preservação permanente, em unidades de conservação e em espécimes ameaçadas de extinção, tombadas, imunes, raras ou notáveis por seu porte ou valor histórico, científico ou paisagístico.

§ 9º O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante autorização prévia da Smams, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote em que será suprimido o vegetal, quando comprovado risco à pessoa ou ao bem móvel ou imóvel por meio de laudo técnico acompanhado de ART.

§ 10. A ART referida no § 9º deste artigo deverá conter a indicação de dados do responsável técnico, inclusive o nome, o telefone para contato, o endereço e o número de registro no conselho de classe, além da ART solicitada.

§ 11. Na ausência de manifestação da Smams e transcorrido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido, o manejo poderá ser executado pelo particular, desde que cumprido o requisito de apresentação de laudo técnico acompanhado de ART, nos termos do § 10 deste artigo.” (NR)

Art. 3º No art. 11 da Lei Complementar nº 757, de 2015, ficam incluídos §§ 9º, 10, 11 e 12, conforme segue:

“Art. 11.
.....

§ 9º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 12 desta Lei Complementar e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja decisão da Smams sobre o transplante de vegetal, o manejo poderá ser executado sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, exceto nos termos da legislação específica, nas áreas de preservação permanente, em unidades de conservação e em espécimes ameaçadas de extinção, tombadas, imunes, raras ou notáveis por seu porte ou valor histórico, científico ou paisagístico.

§ 10. O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante autorização prévia da Smams, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote em que será transplantado o vegetal, quando comprovado risco à pessoa ou ao bem móvel ou imóvel por meio de laudo técnico acompanhado de ART.

§ 11. A ART referida no § 10 deste artigo deverá conter a indicação de dados do responsável técnico, inclusive o nome, o telefone para contato, o endereço e o número de registro no conselho de classe, além da ART solicitada.

§ 12. Na ausência de manifestação da Smams e transcorrido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido, o manejo poderá ser executado pelo particular, desde que cumprido o requisito de apresentação de laudo técnico, acompanhado de ART nos termos do § 11 deste artigo.” (NR)

Art. 4º No art. 15 da Lei Complementar nº 757, de 2015, fica alterado o § 1º, e incluídos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 15.

§ 1º A poda vegetal não estará sujeita à compensação ambiental, exceto se houver a morte do espécime.

.....

§ 4º Protocolado o requerimento com os documentos referidos no art. 19 desta Lei Complementar e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja decisão da Smams sobre a poda de vegetal, o manejo poderá ser executado sob responsabilidade administrativa, civil e criminal do profissional, do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel ou de terceiro interessado por ações ou omissões contrárias a esta Lei Complementar, exceto nos termos da legislação específica, nas áreas de preservação permanente, em unidades de conservação e em espécimes ameaçadas de extinção, tombadas, imunes, raras ou notáveis por seu porte ou valor histórico, científico ou paisagístico.

§ 5º O manejo da vegetação pelo particular em área pública ocorrerá mediante autorização prévia da Smams, por solicitação do proprietário ou do possuidor a qualquer título do imóvel em frente ao lote em que será podado o vegetal, quando comprovado risco à pessoa ou ao bem móvel ou imóvel por meio de laudo técnico acompanhado de ART.

§ 6º A ART referida no § 5º deste artigo deverá conter a indicação de dados do responsável técnico, inclusive o nome, o telefone para contato, o endereço e o número de registro no conselho de classe, além da ART solicitada.

§ 7º Na ausência de manifestação da Smams e transcorrido prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da protocolização do pedido, o manejo poderá ser executado pelo particular, desde que cumprido o requisito de apresentação de laudo técnico, acompanhado de ART nos termos do § 6º deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 757, de 14 de janeiro de 2015:

I – o § 9º, o § 10, o § 11 e o § 13 do art. 4º; e

II – o § 1º do art. 8º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 de fevereiro de 2019.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.